



**LEI Nº 12.401, DE 09 DE JANEIRO DE 2024 - DO 10.01.2024.**

Autor: Deputado Wilson Santos

**Institui a Política Estadual de Apoio à Economia do Cuidado em Mato Grosso.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual de Apoio à Economia do Cuidado no Estado de Mato Grosso, com foco em incentivar e expandir as atividades econômicas de cuidado e solidariedade.

**Art. 2º** A Economia do Cuidado constitui-se de ações, remuneradas ou gratuitas, dedicadas a prestar serviços orientados à satisfação de necessidades físicas ou psicossociais de grupos vulneráveis, notadamente crianças, jovens, idosos e pessoas com deficiência.

**Art. 3º** São objetivos da Política Estadual de Apoio à Economia do Cuidado:

- I - tornar o Estado de Mato Grosso uma referência em desenvolvimento da Economia do Cuidado;
- II - gerar trabalho e renda;
- III - apoiar a organização e o desenvolvimento de empreendimentos da Economia do Cuidado;
- IV - apoiar a formalização trabalhista e remuneração do trabalho dentro da Economia do Cuidado;
- V - promover a agregação de conhecimento e a incorporação de tecnologias dentro da Economia do Cuidado;
- VI - reduzir a vulnerabilidade e prevenir a falência dos empreendimentos;
- VII - proporcionar a associação entre pesquisadores, parceiros e empreendimentos;
- VIII - estimular a produção intelectual sobre o tema, como estudos, pesquisas, publicações e material didático de apoio aos empreendimentos da Economia do Cuidado;
- IX - criar e consolidar uma cultura empreendedora, baseada nos valores da Economia do Cuidado;
- X - educar, formar e capacitar tecnicamente as trabalhadoras e os trabalhadores dos empreendimentos da Economia do Cuidado;
- XI - tornar as atividades da Economia do Cuidado autossustentáveis.

**Art. 4º** São diretrizes da Política Estadual de Apoio à Economia do Cuidado:

- I - prestação de assessoria técnica necessária à organização, produção e comercialização dos produtos e serviços;
- II - orientação em áreas específicas, tais como contabilidade, *marketing*, assistência jurídica, captação de recursos, gestão empresarial, planejamento estratégico, gestão ambiental, recursos humanos, técnicas de produção, contratos com financiadores, contatos com instituições de pesquisa científica e mercadológica;
- III - cursos de capacitação, formação e treinamento de profissionais dentro das áreas da Economia do Cuidado;
- IV - convênios com órgãos públicos;
- V - suporte técnico e financeiro para estabelecimento, recuperação e inovação de empresas da Economia do Cuidado;
- VI - suporte jurídico e institucional para constituição e registro dos empreendimentos da Economia do



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Secretaria de Serviços Legislativos

---

Cuidado;

VII - apoio na realização de eventos de Economia do Cuidado;

VIII - apoio financeiro e fomento à constituição de patrimônio na forma da lei;

IX - linhas de crédito especiais nos agentes financeiros públicos, com taxas de juros e garantias diferenciadas, adequadas aos empreendimentos de Economia do Cuidado, bem como a adaptação das linhas de crédito existentes;

X - promoção de políticas públicas que conciliem o trabalho com o exercício da maternidade e paternidade, essenciais para o pleno desenvolvimento do ser humano;

XI - promoção da conscientização da importância do cuidado e das cadeias produtivas que o tornam efetivo na sociedade;

XII - promoção de centros integrados de políticas públicas que abarquem as diferentes dimensões do cuidado humano.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 09 de janeiro de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

**MAURO MENDES**

*Governador do Estado*

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.